



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539692 - RJ (2023/0438976-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ORIGEM MA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE L LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MANSUR
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES - RJ110337

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83 /STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.
2. No caso, o tribunal da origem acentuou que, na apuração do valor da indenização por lucros cessantes, devem ser considerados os alugueis que constam dos contratos que instruíram o pedido inicial. Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.
4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.
7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539692 - RJ (2023/0438976-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ORIGEM MA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE L LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MANSUR
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES - RJ110337

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.
2. No caso, o tribunal da origem acentuou que, na apuração do valor da indenização por lucros cessantes, devem ser considerados os alugueis que constam dos contratos que instruíram o pedido inicial. Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.
4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.
7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ORIGEM MA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SÁ CAVALCANT LTDA.) e SPE CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE L. LTDA. contra decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação de conhecimento proposta em razão do atraso na entrega de unidades autônomas em construção, objetivando o Autor a declaração de nulidade das cláusulas abusivas existentes no contrato firmado entre as partes, bem como a condenação das Rés a entregarem os imóveis e o empreendimento totalmente acabado, com a qualidade e com as descrições prometidas no contrato, a cancelarem as cobranças emitidas como se condomínio fosse, restituindo, em dobro, os valores pagos a este título, ao pagamento de aluguel das 17 unidades autônomas, durante os 12 meses de atraso e de multa de R\$ 15.250,00, por mês de atraso, além de indenização por dano moral de R\$ 40.000,00. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar as Rés a pagarem ao Autor o valor de R\$ 10.000,00, para reparação do dano moral, acrescido de juros legais a partir da citação e correção monetária desde a sentença até o efetivo pagamento, bem como a cancelarem as cobranças realizadas a título de cota condominial e a restituírem as efetivamente pagas, além do pagamento dos aluguéis de 16 unidades durante os 12 meses de atraso, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação de ambas as partes. Pretensão do Autor de tramitação do feito em segredo de justiça que não merece ser acolhida ante a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 189, inciso IV do CPC, sendo certo que tal pedido não foi formulado na inicial. Arguição do Autor de que os pedidos não foram integralmente apreciados que se rejeita, uma vez que foram apreciados e acolhidos apenas parte daqueles pedidos, sendo certo que na peça inicial inexistia de pedido de entrega das escrituras, o qual constitui inovação recursal que não comporta apreciação. Julgador que é o destinatário da prova, a ele incumbindo cogitar da pertinência e utilidade de sua produção para a formação do seu convencimento. Inteligência dos artigos 130 e 131 do CPC. Oitiva de testemunha, mais de cinco anos depois dos fatos que as Rés pretendem provar, que seria inócua e em nada acrescentaria para comprovar eventual recusa do Autor devido ao grande lapso temporal. Cerceamento de defesa não configurado. Autor que se encaixa na definição de consumidor do artigo 2º do CDC, uma vez que participou da relação obrigacional havida entre as partes como mero adquirente dos bens, somente se diferenciando dos demais compradores pela forma de pagamento das unidades autônomas, o qual se verificou por permuta. Relação de consumo. Escritura de Confissão de Dívida que previa a entrega das unidades autônomas. em 21/06/2016, prazo que foi estendido, posteriormente, para o dia 31/12/2016, mas as chaves somente começaram foram entregues ao Autor, em 21/02/2017, e, até 18/12/2017, as Rés ainda estavam viabilizando a tradição dos imóveis. 'Habite-se' que foi expedido, em 23/01/2017, o que não significa que as unidades adquiridas pelo Autor já estivessem disponíveis para ocupação naquela data, o que enseja o cumprimento da avença apenas quando da entrega do imóvel. Falha na prestação do serviço. Sentença que corretamente excluiu a unidade 1.502 para fins de percepção dos pedidos do Autor, em razão de ter sido passada diretamente para terceiros. Pretensão do Autor de entrega do empreendimento totalmente acabado e das unidades adquiridas com a qualidade e as descrições prometidas no contrato que deixou, com acerto, de ser acolhida, ante a inexistência de prova dos defeitos invocados, ônus que a ele incumbia, e, tendo sido as unidades alugadas é de se presumir que houve a entrega em condições de habitabilidade esperadas. Cota condominial que somente deve ser cobrada do adquirente a partir da tradição do bem ao comprador. Devolução da taxa condominial que deve ocorrer de forma simples, pois havia previsão contratual de vigência a contar do 'habite-se', o que é revisto, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 42 do CDC. Multa compensatória que não pode ser cumulada com lucro cessante, pois configuraria penalidade bis in idem por derivarem da mesma origem. Lucros cessantes que são devidos, pois são presumidos, merecendo a sentença, um pequeno reparo, para que sejam computados no período de atraso de cada unidade autônoma, individualmente considerada, uma vez

que foram entregues em datas diferentes. Reparação por lucros cessantes que deve considerar o valor de R\$ 2.800,00 para o aluguel mensal, que é a média dos valores que constam dos contratos de locação que instruíram o pedido inicial, com correção monetária a partir da distribuição da ação, ocasião de sua indicação, e com juros a contar da citação. Dano moral configurado. Quantum da reparação que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com os fatos narrados nestes autos, não merecendo a modificação pretendida pelas partes. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Julgados do TJRJ em casos análogos. Juros de mora e correção monetária sobre a verba indenizatória do dano moral corretamente aplicados na sentença, não sendo cabível a utilização da Taxa Selic uma vez que tais acréscimos têm fluência simultânea e não se trata de dívida tributária. Precedentes do TJRJ. Ônus da sucumbência que devem ser impostos por inteiro às Rés, pois o Autor decaiu de porção menor do pedido. Provimento parcial de ambas as apelações." (e-STJ fls. 1.022-1.024).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.070-1.072).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.074-1.086), além da dissidência interpretativa, a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 186 e 927 do CC - indenização por danos morais somente se justificará quando for devidamente demonstrado, fundamentado e justificado o abalo de ordem moral, não se caracterizando como *in re ipsa*;

(ii) art. 460 do CC - defende que juros sejam computados com base na Taxa Selic, desde a citação, excluindo-se a aplicação de correção monetária;

(iii) art. 402 do CC - indenização pretendida pelos recorridos a título de lucros cessantes, em função de um dano hipotético, não possui qualquer fundamento, e

(iv) art. 86 do CPC - redistribuição dos ônus sucumbenciais para que o recorrido seja condenado a pagar honorários advocatícios equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos pedidos autorais que foram rejeitados.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 1.109), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do especial.

A irresignação não merece acolhida.

No que diz respeito ao pedido de afastamento dos lucros cessantes, verifica-se que o aresto atacado não destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL

PRESUMIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. **'Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador'** (REsp 1.341.138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018).

[...]

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp nº 1.948.139/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se).

Logo, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, no caso, o voto condutor deixou assentado que

"[...] na apuração do valor da indenização por lucros cessantes, devem ser considerados os aluguéis que constam dos contratos que instruíram o pedido inicial, os quais, em média, têm o valor mensal de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)" (e-STJ fl. 1.031 - grifou-se).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal esbarra na análise das provas dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que diz respeito ao dano moral, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.

A esse respeito o aresto atacado acentuou que

"O dano moral, ao contrário do que alegaram as Rés, ficou configurado, pois, inegavelmente, a frustração da expectativa do Autor quanto à data em que os imóveis estariam à sua disposição e o fato dele ter que ingressar no Judiciário para solucionar a questão, por certo lhe causou aborrecimentos que superam os do cotidiano" (e-STJ. fl. 1.031).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência do enunciado das Súmula nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que a conclusão do Tribunal de origem se firmou a partir das circunstâncias fáticas dos autos e da interpretação de cláusula contratual.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ALTERAÇÃO. ABUSIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.

3. No caso dos autos, o tribunal local consignou se tratar de uma situação extraordinária que causou abalo moral ao agravado e o motivo do imóvel ser entregue quase 2 (dois) anos após o prazo previsto no contrato.

4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ preleciona que o atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.197.931/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023- grifou-se).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

No tocante ao pedido de aplicação da Taxa Selic, consoante a jurisprudência desta Corte, a sua aplicação só ocorrerá quando não houver estipulação de taxa de juros no contrato.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TAXA APLICÁVEL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.

4. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic.

5. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018).

No ponto, aplica-se a Súmula nº 83/STJ.

Por fim, em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão relativa aos juros de mora foi apresentada apenas em sede de agravo interno, o que caracteriza inovação recursal e impede a sua apreciação em razão da preclusão consumativa.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Quando a parte reformula, em sede de recuso especial, o pedido de gratuidade de justiça já negado pelo Tribunal a quo, é necessário que comprove a alteração da condição financeira para a obtenção do benefício, o que não ocorreu nestes autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.522.657 /MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025 , DJEN de 6/3/2025- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO PRÉVIO POR PARTE DO PROVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. O entendimento do acórdão impugnado encontra-se superado pela jurisprudência do STJ, que evoluiu no sentido de que não cabe ao provedor de aplicação o monitoramento prévio do conteúdo da internet, e que a ordem judicial deve apresentar a URL específica que autorize a remoção do conteúdo ilícito, sob pena de nulidade.

2. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.641.895/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025 , DJEN de 6/5/2025 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.539.692 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0438976-9

Número de Origem:

01128565520188190038 1128565520188190038 202324509171

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIGEM MA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
NOME

AGRAVANTE : SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE L LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MANSUR

ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES - RJ110337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025